

do artigo 14.º apenas será aplicado sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico.

#### Artigo 21.º

Em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que a notificação de actos judiciais deverá ser efectuada através das autoridades competentes do Mónaco.

#### Artigo 25.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 25.º da Convenção, os pedidos referidos na secção 7 da Convenção e os documentos de apoio serão acompanhados por uma tradução em língua francesa.

#### Artigo 32.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º da Convenção, o Principado do Mónaco declara que quaisquer informações ou provas fornecidas pelo Principado, nos termos da secção 7 da presente Convenção, não poderão, sem o seu consentimento prévio, ser utilizadas ou transmitidas pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigação ou de processo diferentes dos especificados no pedido.

#### Declaração

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º da Convenção, a autoridade central do Principado do Mónaco é:

Direction des Services Judiciaires,  
5, rue Colonel Bellando de Castro,  
Principauté de Monaco.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A Convenção entrou em vigor para o Principado do Mónaco em 1 de Setembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 466/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Letónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 20, paragraph 2, of the Charter, the Republic of Latvia declares that it considers

itself bound by the following articles of the Charter: articles 1, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16 and 17.»

#### Tradução

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º da Carta, a República da Letónia declara que se considera vinculada pelos seguintes artigos da Carta: artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

Esta Carta entrou em vigor para a República da Letónia em 2 de Março de 2002.

Portugal é Parte nesta Carta, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo em 30 de Setembro de 1991 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Carta, conforme o aviso n.º 151/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 467/2005

Por ordem superior se torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 29 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997, com as seguintes declarações:

«In accordance with article II.2 of the Convention in The Former Yugoslav Republic of Macedonia the authorities competent to make different categories of decision in recognition cases are the Ministry of Education and Science of The Former Yugoslav Republic of Macedonia and higher education institutions.

In accordance with article IX.2 of the Convention the function of The Former Yugoslav Republic of Macedonia information center is fulfilled by the:

Ministry of Education and Science of The Former Yugoslav Republic of Macedonia, Information Center ENIC, Dimitrie Cuposki str., no. 9, 1000 Skopje/The Former Yugoslav Republic of Macedonia.

Contact person: Nadezda Uzelac; tel: ++ 3892106523; fax: ++ 3892117631; e-mail: nimana@yahoo.com; http://www.mofk.ov.mk.

In accordance with article X.3, the Information Center of The Former Republic of Macedonia is designated as a member of the European Network of National Information Centers on Academic Mobility and Recognition (the ENIC Network).»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo II.2, na Antiga República Jugoslava da Macedónia as autoridades competentes para tomar os diferentes tipos de decisão em matéria de reconhecimento são o Ministério da Edu-

cação e da Ciência da Antiga República Jugoslava da Macedónia e os estabelecimentos do ensino superior.

Em conformidade com o artigo IX.2 da Convenção, as funções de Centro de Informações da Antiga República Jugoslava da Macedónia são desempenhadas por:

Ministério da Educação e da Ciência da Antiga República Jugoslava da Macedónia, Centro de Informação ENIC, Dimitrie Cuposki str., 9, 1000 Skopje/Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Contacto: Nadezda Uzelac; telefone: 3892106523; fax: 3892117631; e-mail: nimana@yahoo.com; http://www.mofk.ov.mk.

Em conformidade com o artigo X.3, o Centro de Informações da Antiga República Jugoslava da Macedónia é designado membro da Rede Europeia dos Centros Nacionais de Informação sobre Reconhecimento e Mobilidade Académicos (Rede ENIC).

Esta Convenção entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 1 de Janeiro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 30 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 30 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme o Aviso n.º 122/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, em 3 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 222/2005

de 27 de Dezembro

A Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, introduziu limitações à colocação no mercado e à utilização de substâncias e preparações perigosas, com o objectivo de salvaguardar a saúde humana e o ambiente.

No âmbito desta directiva, a regulamentação da colocação no mercado e da utilização de níquel e produtos que o contenham foi iniciada, em Portugal, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, e adita ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, disposições relativas a níquel e seus compostos.

Face ao progresso científico e técnico alcançado neste domínio, foi adoptada a Directiva n.º 2004/96/CE, da Comissão, de 27 de Setembro, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de níquel em conjuntos de *piercing*, que urge agora transpor.

Nestes termos, é alterado o anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2000, de 17 de Outubro, 238/2002, de 5 de Novembro, 141/2003, de 2 de Julho, 208/2003, de 15 de Setembro, 123/2004, de 24 de Maio, 72/2005, de 18 de Março, 73/2005, de 18 de Março, e 101/2005, de 23 de Junho.

Pretende-se, deste modo, minorar os efeitos prejudiciais para a saúde humana e para o ambiente associados à utilização de níquel nos conjuntos de *piercing*.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/96/CE, da Comissão, de 27 de Setembro, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de níquel nos conjuntos de *piercing*.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto

O anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

.....	
1 —	.....
2 —	.....
3 —	.....
4 —	.....
5 —	.....
6 —	.....
6.1 —	.....
6.1.1 —	Todos os conjuntos de hastes inseridas em orelhas furadas e noutras partes perfuradas do corpo humano, a não ser que a taxa de libertação de níquel desses conjuntos seja inferior a 0,2 µg/cm <sup>2</sup> /semana (limite de migração);
6.1.2 —	.....
6.1.3 —	.....
6.2 —	.....
6.3 —	.....
7 —	.....
8 —	.....
9 —	.....
10 —	.....
11 —	.....
12 —	.....
13 —	.....
14 —	.....
15 —	.....
16 —	.....»